

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 29/2026 – UASG 200005

Item 6 – Rádio Comunicador

À Autoridade Competente,

A **AFM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 29/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DNA TECH Comércio Atacadista de Equipamentos Ltda.**, requerendo a manutenção da decisão que aceitou e habilitou sua proposta, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – Síntese do recurso

A recorrente sustenta que a AFM teria deixado de identificar marca, modelo e fabricante no cadastramento inicial da proposta no Compras.gov, utilizando a expressão "conforme TR", e que a identificação do equipamento **Intelbras RPD8** na proposta comercial apresentada quando regularmente convocada pelo Pregoeiro configuraria suposta individualização superveniente do objeto e alteração da substância da proposta.

Afirma, ainda, que tal circunstância teria gerado vantagem competitiva durante a fase de lances.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

II – A AFM apresentou uma única proposta, sem qualquer alteração do objeto

A premissa adotada pela recorrente não corresponde aos fatos do certame.

A AFM apresentou uma única proposta para o **Item 6**, na qual identificou expressamente a **Marca Intelbras** e o **Modelo RPD8**, mantendo exatamente o objeto licitado, a quantidade de 26 unidades e o valor correspondente à oferta vencedora.

GABRIELA DADAZIO



(13) 97800-6226



(13) 3395-1751 / (13) 3395-2082



www.capacitytelecom.com.br



licitacao@capacitytelecom.com.br



Av. São Paulo, 1058 - Sala 04 - Boqueirão
Praia Grande - SP, 11701-380

Não houve apresentação de uma segunda proposta, substituição de equipamento ou alteração posterior das condições da oferta.

Importa destacar que o **Intelbras RPD8 sempre foi o equipamento utilizado pela AFM como referência para composição de seus custos e definição de seu preço mínimo durante a fase de lances**. Toda a estratégia econômica da empresa foi construída com base nesse equipamento, razão pela qual é incorreta a alegação de que teria existido liberdade para escolher posteriormente outro produto.

III – O procedimento previsto no edital foi integralmente observado

A recorrente sustenta que a utilização da expressão "**conforme TR**" no cadastramento inicial da proposta no Compras.gov seria suficiente para justificar a desclassificação da AFM.

Entretanto, essa conclusão não encontra respaldo no próprio instrumento convocatório.

A AFM realizou regularmente o cadastramento da proposta no Compras.gov, etapa obrigatória do sistema eletrônico, que sequer permite a participação no certame sem o preenchimento dos campos exigidos. No cadastramento inicial foi utilizada a expressão "**conforme TR**", justamente porque o equipamento ofertado atendia integralmente às especificações constantes do Termo de Referência.

Na sequência, observando exatamente o procedimento previsto no edital, a AFM apresentou, **no prazo de 2 (duas) horas fixado pelo Pregoeiro**, a proposta prevista no instrumento convocatório, na qual o **Item 6** já constava expressamente identificado com **Marca Intelbras** e **Modelo RPD8**, mantendo integralmente o mesmo objeto, a mesma quantidade e o mesmo preço da oferta vencedora.

O item **6.1** estabelece que a proposta cadastrada no sistema contenha as informações de marca, modelo e fabricante.

Todavia, quando o edital disciplina as hipóteses de desclassificação da proposta vencedora, o item **8.8** não prevê como causa de desclassificação a utilização da expressão "**conforme TR**" no cadastramento inicial.

Mais do que isso, o item **8.12** dispõe expressamente que erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para desclassificação quando não alteram sua substância.

GABRIELA DADAZIO



(13) 97800-6226



(13) 3395-1751 / (13) 3395-2082



www.capacitytelecom.com.br



licitacao@capacitytelecom.com.br



Av. São Paulo, 1058 - Sala 04 - Boqueirão
Praia Grande - SP, 11701-380

Assim, a interpretação defendida pela recorrente pretende atribuir ao cadastramento inicial no Compras.gov uma consequência jurídica que o próprio edital não estabeleceu, desconsiderando que a proposta apresentada na etapa prevista no instrumento convocatório identificava expressamente o equipamento ofertado, que sempre atendeu integralmente ao Termo de Referência e preservou, em todos os aspectos, a substância da oferta vencedora.

IV – Da inexistência de qualquer vantagem competitiva

A tese central do recurso é a alegada existência de vantagem competitiva em favor da AFM.

Entretanto, **essa vantagem simplesmente não existe.**

A própria premissa do recurso é incompatível com a lógica da formação de preços em um pregão eletrônico. **Nenhuma licitante consegue disputar a fase de lances sem já ter definido qual produto embasa sua composição de custos e seu limite mínimo de preço.**

Durante a fase competitiva do Compras.gov, os licitantes **não têm acesso à marca, ao modelo ou ao fabricante informados pelos demais concorrentes**, sendo visíveis apenas os lances apresentados.

Assim, a forma de preenchimento do cadastro inicial da AFM **jamaiz** poderia influenciar a estratégia competitiva da recorrente.

Mais do que isso, o fato de a AFM ter utilizado a expressão "**conforme TR**" em **absolutamente nada alterou o resultado alcançado pela DNA ao final da fase de lances.**

A recorrente formulou seus lances sem conhecer qual equipamento a AFM utilizava como base de sua composição de custos e, da mesma forma, a AFM também desconhecia quem eram os demais licitantes e quais marcas ou modelos embasavam seus respectivos preços.

Em outras palavras, **a posição da recorrente ao final da disputa seria exatamente a mesma** ainda que o cadastro inicial da AFM trouxesse expressamente "**Intelbras RPD8**", pois essa informação jamais esteve disponível aos concorrentes durante a fase competitiva.

GABRIELA DADAZIO



(13) 97800-6226



(13) 3395-1751 / (13) 3395-2082



www.capacitytelecom.com.br



licitacao@capacitytelecom.com.br



Av. São Paulo, 1058 - Sala 04 - Boqueirão
Praia Grande - SP, 11701-380

Além disso, é incorreta a afirmação de que a AFM teria permanecido livre para escolher posteriormente o equipamento ofertado.

Isso era materialmente impossível.

Antes mesmo da fase de lances, a AFM já precisava ter definido qual equipamento serviria de base para sua composição de custos e para o estabelecimento de seu preço mínimo de disputa. Foi justamente o **Intelbras RPD8** que embasou toda a estratégia econômica da AFM durante o certame, razão pela qual é logicamente impossível afirmar que o produto teria sido escolhido apenas após o encerramento da disputa.

A narrativa da recorrente parte da premissa de que a AFM teria mantido em aberto a definição do equipamento para escolhê-lo apenas após a disputa. Essa premissa não encontra qualquer respaldo na realidade do certame. A AFM não encerrou a fase de lances na primeira colocação, tendo sido posteriormente convocada em razão da desclassificação de licitantes melhor classificados. Portanto, não existia qualquer cenário em que a empresa pudesse adotar a lógica sugerida pela recorrente de "vencer no preço para depois definir o produto".

Além disso, o preço ofertado pela AFM foi calculado, desde o início, com base no Intelbras RPD8, equipamento que sempre atendeu integralmente às especificações do Termo de Referência e serviu de referência para a composição dos custos e definição do limite mínimo dos lances.

Não existe, portanto, qualquer vantagem competitiva, tampouco qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo do certame.

V – O recurso se baseia em mera presunção, e não em fatos comprovados

A recorrente afirma que a AFM teria permanecido "livre para escolher posteriormente o equipamento compatível com o preço alcançado".

Todavia, não apresenta qualquer elemento que demonstre que a AFM:

- alterou o produto ofertado;
- modificou seu preço;
- substituiu especificações técnicas;
- apresentou equipamento diverso daquele considerado na formação de seus lances.

GABRIELA DADAZIO



(13) 97800-6226



(13) 3395-1751 / (13) 3395-2082



www.capacitytelecom.com.br



licitacao@capacitytelecom.com.br



Av. São Paulo, 1058 - Sala 04 - Boqueirão
Praia Grande - SP, 11701-380

Ao contrário, a proposta da AFM demonstra expressamente que o equipamento ofertado é o **Intelbras RPD8**.

Não basta afirmar que existia uma possibilidade abstrata de alteração futura. Caberia à recorrente demonstrar que houve efetiva alteração da proposta, o que não ocorreu. O recurso tem total caráter apelativo.

O recurso, portanto, apoia-se em mera presunção incompatível com os documentos constantes dos autos.

VI – Da sistemática ordinária adotada nos pregões eletrônicos

A alegação da recorrente também desconsidera o funcionamento ordinário dos pregões eletrônicos realizados por meio do Compras.gov.

É prática reiterada nesses certames que os licitantes realizem o cadastramento inicial da proposta no sistema e, na fase de convocação para envio da proposta, apresentem a identificação completa da marca, do modelo e do fabricante do equipamento ofertado, conforme exigido pelo edital e observado pelo Pregoeiro na etapa de aceitação da proposta.

Trata-se da sistemática habitual do procedimento eletrônico, adotada de forma recorrente em pregões eletrônicos, sem que isso represente alteração do objeto, da substância da proposta ou qualquer vantagem competitiva ao licitante.

A própria condução do presente certame confirma essa realidade. Em outros itens do mesmo Pregão Eletrônico nº 29/2026, licitantes que igualmente utilizaram a expressão "conforme TR" no cadastramento inicial tiveram suas propostas regularmente aceitas e habilitadas, evidenciando que a Administração aplicou critério uniforme durante todo o procedimento.

Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente pretende atribuir à AFM um tratamento excepcional e incompatível com a prática consolidada dos pregões eletrônicos e com o próprio critério adotado pela Administração no presente certame, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

GABRIELA DADAZIO



(13) 97800-6226



(13) 3395-1751 / (13) 3395-2082



www.capacitytelecom.com.br



licitacao@capacitytelecom.com.br



Av. São Paulo, 1058 - Sala 04 - Boqueirão
Praia Grande - SP, 11701-380

VII – Da observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021

A condução do presente certame observou os princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria justamente ao formalismo excessivo, pretendendo afastar proposta regularmente aceita sem demonstrar qualquer prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes.

Não havendo alteração da proposta, prejuízo à competição ou afronta ao julgamento objetivo, não há fundamento para a pretendida desclassificação da AFM.

VIII – Dos pedidos

Diante do exposto, requer a AFM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o **não provimento** do recurso administrativo interposto pela DNA TECH Comércio Atacadista de Equipamentos Ltda.;
- c) a manutenção da decisão que aceitou a proposta da AFM para o **Item 6**, preservando-se todos os atos regularmente praticados no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Praia Grande/SP, 14 de setembro de 2026

ALEX SANDRO
GOMES
GUEDES:2695726
7830

Assinado de forma digital
por ALEX SANDRO GOMES
GUEDES:26957267830
Dados: 2026.09.14 18:28:50
-03'00'

AFM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ 51.343.243/0001-63
ALEX SANDRO GOMES GUEDES
DIRETOR CPF: 269.572.678-30

GABRIELA DADAZIO

 (13) 97800-6226
 (13) 3395-1751 / (13) 3395-2082
 www.capacitytelecom.com.br
 licitacao@capacitytelecom.com.br
 Av. São Paulo, 1058 - Sala 04 - Boqueirão
Praia Grande - SP, 11701-380